



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Despacho:

PARECER

Ref.^a: Proc. n.º 2013-562/D

Assunto: Regulamentação do Novo Código de Processo Civil (2)

Excelência:

1. Objecto

Pelo Exmo. Senhor Chefe de Gabinete de Sua Excelência a Senhora Ministra da Justiça foram remetidos ao Conselho Superior da Magistratura os Anteprojectos de diplomas que visam regulamentar vários aspectos no âmbito da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil.

2. Apreciação

2.1. Anteprojecto de alteração da Portaria n.º 331-A/2009, de 30 de Março

A Portaria sujeita a alteração regulamenta os meios electrónicos de identificação do executado e dos seus bens e da citação electrónica de instituições públicas, em matéria da acção executiva.

Essencialmente, o anteprojecto em apreço procede ao alargamento dos elementos de informação (cfr. n.º 2, do art.º 3.º) ao dispor do agente de execução quando este consulta directamente as bases de dados das entidades públicas (administração tributária, segurança social e registos) a que tem acesso através do sistema informático de suporte à sua actividade.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Essa consulta é efectuada através do número de identificação fiscal do executado e pela mesma o agente de execução passa sobretudo a ter uma noção dos rendimentos do executado; quando este seja uma empresa ou profissional liberal tem acesso à relação das facturas que tenha emitido para terceiros nos últimos 60 dias, rendimentos e retenções na fonte do último ano (passível de penhora quanto ao excedente do devido) e quando é um particular, tem acesso à informação se o executado auferir reforma ou apoio social e respectivo valor.

Há ainda a previsão de disponibilização de informação sobre obrigações de tesouro, certificados de aforro, bilhetes do tesouro, certificados do tesouro, titularidade de seguro de veículo automóvel, produtos financeiros do executado junto de companhias de seguros, bem como créditos a pagamento de que o executado seja beneficiário. Salvaguarda-se, pela necessidade de evitar actos de consulta abusivos, que cada consulta fique registada automática e electronicamente no sistema informático da entidade consultada. Quanto a este âmbito, releva-se a importância da previsão destes recursos para uma maior agilização das acções executivas.

Prevê-se igualmente a citação electrónica da Fazenda Pública e do IGFSS, diminuindo o expediente burocrático e a prática desses actos processuais por correio postal. No entanto, discorda-se da previsão constante no projectado art.º 10.º, na parte em que considera a citação efectuada "*na data em que a entidade citanda procede, pela primeira vez, à consulta da citação*". Esta regra constituirá um benefício de tais entidades relativamente à regra geral de que o acto considera-se efectuado no 3.º dia a contar da sua disponibilização no sistema informático, quando esse acto deva ser obrigatoriamente praticado por via electrónica, caso em que as entidades obrigadas à sua observância, devem ter procedimentos diários de consulta. A previsão nos termos projectados favorece a negligência e incúria das entidades citandas. Admite-se que a previsão se possa manter para os casos em que a consulta seja *anterior* ao 3.º dia, porém se a consulta não for efectuada até esse 3.º dia, deve ter-se por efectuada nessa data limite, por forma a responsabilizar as entidades perante as quais a citação por via electrónica tenha natureza obrigatória.

2.2. Anteprojecto de alteração ao Regulamento das Custas Processuais

As alterações projectadas incidem, genericamente, na actualização das remissões para os correspondentes preceitos do Novo Código de Processo Civil e na eliminação do texto do RCP das disposições relativas à remuneração das instituições públicas e privadas que prestem colaboração no âmbito do processo executivo na identificação do executado e dos seus bens. Quanto a esta matéria, suscita alguma reserva a sua eliminação do RCP, na medida em que a dispersão de normas que se enquadram expressamente no conceito de custas (englobando estas não apenas as taxas de justiça, mas também os *encargos*), não é benéfica para a unidade do



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

sistema, da certeza e segurança jurídicas, sabendo que enquanto a alteração do RCP reclama um acto legislativo qualificado (Decreto-Lei ou Lei), já uma Portaria não está sujeito a essa exigência. Compreende-se a agilização, mas não se descortina a razão para tais entidades terem um regime de encargos específico e autonomizado de outras entidades que continuam a intervir no processo civil, designadamente nas acções declarativas e relativamente às quais também são devidos reembolsos, que continuam (e devem continuar) e estar previstos no RCP.

Relativamente à previsão de que a execução instaurada pelo Ministério Público por custas é uma execução especial, concorda-se com a mesma para clarificar o seu enquadramento no âmbito da nova classificação das formas de processo da acção executiva, com a previsão da aplicação subsidiária das regras da forma de processo sumária do processo comum.

*

Submete-se o presente parecer à superior consideração de Vossa Excelência.

Aos 29 de Julho de 2013.

JOEL TIMÓTEO RAMOS PEREIRA

Juiz de Direito de Círculo

Adjunto do Gabinete de Apoio do Conselho Superior da Magistratura